

Nestes termos, ouvido o Conselho do Império Colonial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para ali ter execução na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939, e que na sua execução se observem também as seguintes normas:

1.ª A criação de delegações ou nomeações de delegados da Junta Nacional da Marinha Mercante nas colónias carecem de prévia concordância do Ministro das Colónias, ouvido o respectivo governador-geral ou de colónia.

2.ª Incumbe às delegações ou delegados coloniais da Junta Nacional da Marinha Mercante:

a) Cumprir as instruções que lhes forem dadas pela Junta;

b) Trabalhar em íntima colaboração com os organismos corporativos e de coordenação económica das respectivas colónias;

c) Ter a Junta permanentemente informada das necessidades das mesmas colónias especialmente em matéria de transportes marítimos, designadamente no que diz respeito a praças, fretes e passagens;

d) Informar os governadores das respectivas colónias das resoluções da Junta e emitir parecer sobre os assuntos que eles submetam à sua apreciação.

3.ª As deliberações da Junta Nacional da Marinha Mercante que interessem exclusivamente às colónias carecem também da aprovação do Ministro das Colónias, nos casos em que a lei exige a do Ministro da Marinha.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:993, de 31 de Julho de 1948, determino o seguinte:

1.º É obrigatória a incorporação de 15 a 20 por cento de farinha de centeio, de milho ou de cevada nas farinhas de trigo em rama destinadas ao abastecimento público. A incorporação será efectuada nas moagens, podendo praticar-se por lote de cereais ou das respectivas farinhas.

2.º Os preços de farinhas de trigo em rama com incorporação e do pão não podem exceder, respectivamente, 3\$40 e 3\$30.

3.º Continua autorizada a venda de pão alvo (pão de Padronelo), de consumo tradicional no Norte do País, fabricado com farinha em rama pelas entidades expressamente autorizada, ao preço máximo de 5\$ por quilograma.

4.º A farinha de trigo sem incorporação, necessária ao fabrico de pão integral, ou para outros fins, será produzida nas moagens designadas pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas e sob seu *contrôle*.

5.º O preço do pão integral, fabricado nas padarias expressamente autorizadas, não pode exceder 4\$ por quilograma.

6.º Este despacho entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministério da Economia, 29 de Março de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.